

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Ricciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 17/2019-PGJ, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.**

Transforma um cargo de Assessor Jurídico em dois cargos de Chefe de Núcleo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, "b", do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando o disposto no artigo 52 da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, sem aumento de despesas, por alteração de denominação e símbolo, 1(um) cargo de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, em 2 (dois) cargos de Chefe de Núcleo, símbolo MPDS-107.

Parágrafo único. Os cargos e quantitativos decorrentes dessa transformação passam a integrar o Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Resolução encontrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3443/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Convocar os Promotores de Justiça da comarca de Campo Grande com atribuição criminal para participarem de reunião de trabalho do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, GACEP, a realizar-se no dia 24.9.2019, a partir das 8h, no auditório do prédio das Promotorias de Justiça da Rua da Paz, nº 134, Jardim dos Estados, em Campo Grande, MS, desde que não haja qualquer prejuízo à continuidade dos trabalhos afetos às respectivas unidades de serviço.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3431/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Conceder à Promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 29.4 a 6.5.2019 e 3 a 10.6.2019, a serem usufruídos nos dias 23 e 24.9.2019, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3429/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 2055/2019-PGJ, de 11.6.2019, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça de Campo Grande, referente ao segundo semestre de 2019, de forma que:

- onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PLANTÃO CÍVEL (Telefone: 98478-2431)
23 (18h01min) a 30.9.2019 (7h59min)	Suzi Lucia Silvestre da Cruz D'Angelo
2 (18h01min) a 9.12.2019 (7h59min)	Ricardo Benito Crepaldi

- passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PLANTÃO CÍVEL (Telefone: 98478-2431)
23 (18h01min) a 30.9.2019 (7h59min)	Ricardo Benito Crepaldi
2 (18h01min) a 9.12.2019 (7h59min)	Suzi Lucia Silvestre da Cruz D'Angelo

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3436/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 5º Promotor de Justiça de Campo Grande, Plínio Alessi Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Supervisão das Promotorias de Justiça Cíveis da referida Comarca, no período de 30.9 a 9.10.2019, em razão de férias da titular, Promotora de Justiça Érica Rocha Espindola.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3437/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral a Promotora de Justiça Andréa de Souza Rezende, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 39ª Zona Eleitoral, nos períodos de 30.9 a 19.10.2019 e 21 a 24.10.2019, em razão de férias, e no dia 25.10.2019, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Anthony Allison Brandão Santos.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3438/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 8º Promotor de Justiça da comarca de Três Lagoas, Moisés Casarotto, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 4ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 17 a 26.9.2019, em razão de férias do Promotor de Justiça José Roberto Tavares de Souza.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3434/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Alex Hernandez Barboza, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça de Anastácio, para, com prejuízo de suas funções, prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça de Bonito, a partir de 9.9.2019, até ulterior deliberação.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 3435/2019-PGJ, DE 17.9.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor João Alexandre de Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Bonito, para, com prejuízo de suas funções, prestar serviços na Promotoria de Justiça de Anastácio, a partir de 9.9.2019, até ulterior deliberação.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

CONSELHO SUPERIOR**DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019.****7. Ordem do dia:****7.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:****7.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000264-6**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Deodópolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Cooperativa Agrícola Sul-Matogrossense (COPASUL)

Assunto: Apurar poluição ambiental por lançamento de resíduos/partículas na atmosfera.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE DEODÓPOLIS - MEIO-AMBIENTE - SUPOSTA POLUIÇÃO AMBIENTAL POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS/PARTÍCULAS NA ATMOSFERA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ENTIDADE BENEFICIÁRIA NÃO CADASTRADA NO MPMS - NÃO HOMOLOGAÇÃO - RETORNO DO FEITO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM - PROMOÇÃO DO CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO CONTEMPLADA NO TAC - DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO. Promoção de arquivamento homologada, porquanto, após o empreendimento da diligência estabelecida por este e. Colegiado, constata-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado contempla os interesses tutelados neste procedimento e atende aos requisitos impostos pela norma de regência, aliado à instauração do pertinente procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento, consoante impõe o artigo 38 da Resolução nº 15/2007/PGJ e o Enunciado nº 9 deste Conselho Superior.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Recurso contra o Arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2019.00007287-0

Recorrente: Sérgio Carlos Martins Rigo

Recorrida: 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio Brilhante

Assunto: Apurar suposta deficiência no ensino público fundamental local, por decorrência das notas obtidas por algumas unidades de ensino no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

EMENTA: RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE RIO BRILHANTE - ALGUMAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS COM NOTAS ABAIXO DA META ESTIPULADA PARA O IDEB - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CONSTATAÇÃO DE INCREMENTO NAS NOTAS E NO ÍNDICE DE APROVAÇÃO DOS ESTUDANTES - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. Recurso administrativo desprovido, eis que as informações preliminares obtidas pela d. Promotoria de Justiça de origem são suficientes para atestar a ausência de omissão dolosa da Administração Pública Municipal, a qual, na verdade, vem adotando medidas que têm culminado no incremento do ensino público municipal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção do arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator.

7.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:**1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002548-3**

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar denúncia de que G.V.Z.F e G.M.A seriam servidores fantasmas na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES G.V.Z.F e G.M.A - DENÚNCIA APÓCRIFA - FUNCIONÁRIOS FANTASMAS - COMPROVAÇÃO

DE CUMPRIMENTO DE JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS - ATO NORMATIVO Nº 107/2015 - EXONERAÇÃO – IRREGULARIDADES SANADAS - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - ARQUIVAMENTO. Restou comprovado nos autos que a atuação ministerial demonstrou a devida resolatividade, pois as irregularidades que deram azo à instauração do presente procedimento foram verificadas, constatando-se que não houve descumprimento de jornada de trabalho, e sim que os servidores G.V.Z.F e G.M.A cumpriam jornada reduzida de trabalho, deliberada pela Presidência da Casa de Leis, através de Ato Normativo nº 107/2015. Ainda, restou consignado que ambos os servidores foram exonerados no ano de 2018, não sendo possível comprovar conduta apta à caracterizar atos de improbidade administrativa, razão pela qual, impõe-se o arquivamento do feito.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

7.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIRES SOLES RIBEIRO:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000768-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais prática de nepotismo e nepotismo cruzado ocorridos em razão da nomeação de servidores em comissões da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Prefeitura de Ribas do Rio Pardo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS - APURAR VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO E PREFEITURA MUNICIPAL - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE ACATADA - EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Denota-se que a promoção de arquivamento deve ser homologada, uma vez que após a expedição da Recomendação nº 000/207/01/PJ/RRP ao Senhor Prefeito Municipal Paulo César Lima Silveira, exonerou, a bem do serviço público, o servidor Genésio Fontebassi, tanto da função de integrante da equipe de apoio das licitações na modalidade Pregão, realizadas pelo Município, como da função gratificada FG-1, haja vista existir vínculo parentesco por afinidade de terceiro grau em linha colateral com o atual Chefe do Poder Executivo. Ademais, constatou-se que nenhum dos outros servidores denunciados ocupavam função gratificada, no entanto, após a denúncia, todos os servidores em referência foram exonerados das comissões que naquele momento participavam, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao erário.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

7.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000143-2

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente de supressão vegetal ilegal na Fazenda Vista Alegre, localizada em Sete Quedas.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – SUPRESSÃO VEGETAL SEM LICENÇA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO – RECUPERAÇÃO DOS ESPAÇOS DEGRADADOS – PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – OBRIGAÇÕES QUE DEMANDAM FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta, com obrigações suficientes ao reestabelecimento *in integrum* do bem ambiental lesado, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, exsurge imponente o convencimento da inexistência de plausibilidade para a manutenção do apuratório de origem. Primeiro, porque se o TAC resolveu todos os problemas investigados, sua lavratura, por si só, será motivo jurídico bastante para fundamentar a promoção de arquivamento. Ao depois, porque em caso de eventual descumprimento, caberá ao órgão ministerial a quo executar o título constituído. Enfim, porque ausente prejuízo ecológico ou cenário movediço de risco ao meio ambiente assaz a justificar a tutela coletiva de cognição.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000372-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Inocência

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: José Luiz Rabelo Dronov

Assunto: Apurar eventual dano ao meio ambiente, oriundo da supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, no Condomínio União.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – SUPRESSÃO VEGETAL SEM LICENÇA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO – RECUPERAÇÃO DOS ESPAÇOS DEGRADADOS – OBRIGAÇÕES QUE DEMANDAM FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO.

A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevivendo a celebração de termo de ajustamento de conduta, com obrigações suficientes ao reestabelecimento *in integrum* do bem ambiental lesado, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, exsurge imponente o convencimento da inexistência de plausibilidade para a manutenção do apuratório de origem. Primeiro, porque se o TAC resolveu todos os problemas investigados, sua lavratura, por si só, será motivo jurídico bastante para fundamentar a promoção de arquivamento. Ao depois, porque em caso de eventual descumprimento, caberá ao órgão ministerial a quo executar o título constituído. Enfim, porque ausente prejuízo ecológico ou cenário movediço de risco ao meio ambiente assaz a justificar a tutela coletiva de cognição.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000405-5

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2010 (Processo Administrativo nº 046/2010), promovida pela Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti".

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – LICITAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA DESPROVIDA DE SUPORTE FÁTICO MÍNIMO – OBJETO INDETERMINADO – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. A delação anônima, enquanto fonte única de informação, não constitui fato que se mostre suficiente para legitimar, de modo autônomo, a instauração de procedimentos estatais. O seu recebimento autoriza apenas uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança do alegado. As suspeitas, por si sós, não são mais que sombras; não possuem estrutura para dar corpo à prova da autoria. Nessa toada, falta justa causa para a intervenção do Ministério Público se a documental instrutora do feito não assegura a realidade fática narrada em representação apócrifa.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00001345-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Água Clara

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Prefeitura Municipal de Água Clara-MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios de n. 34/2017 e 47/2017 e eventuais atos de improbidade daí decorrentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO ESPONTÂNEA – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências sem que tenha remanescido sobressalente a ocorrência de ilegalidades outras, afora as reconhecidas pela própria Administração requerida, que no exercício do seu poder-dever de autotutela, anulou as licitações objeto da investigação, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00002865-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul campus Ponta Porã

Assunto: Apurar possível irregularidade na lotação do professor Fábio Miguel Gonçalves da Costa na disciplina de Gestão Estratégica de Custos do curso de Administração da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS campus de Ponta Porã.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – UNIVERSIDADE ESTADUAL – LOTAÇÃO DE PROFESSORES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA – FALTA DE JUSTA CAUSA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a instituição de ensino requerida promoveu o remanejamento do corpo docente legítimo exercício da autonomia didático-científica que lhe é constitucionalmente garantida, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00003024-2

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Ponta Porã, Condomínio Reno Village SPE LTDA EPP e Construtora e Incorporadora Max Forte Ltda.

Assunto: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pela Administração Municipal de Ponta Porã/MS e pessoas jurídicas Condomínio Renô Village SPE Ltda e Construtora e Incorporadora Gil Mendes Ltda - EPP, decorrente do não cumprimento das exigências legais na construção neste município de dois residenciais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS – LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS LOTEAMENTOS – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que as obras dos aglomerados habitacionais objeto da investigação foram executadas após o necessário licenciamento ambiental e de acordo com as diretrizes de parcelamento do solo urbano, sem que tenha remanescido sobressalente omissão deliberada ou ilegalidade outra imputável ao ente municipal e assaz a caracteriza improbidade administrativa, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2018.00002237-5

1ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Associação Casa Dona Conceição Caminho do Bem

Assunto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a Associação Casa Dona Conceição Caminho do Bem, que acarretaram na suspensão do credenciamento da associação no Conselho Municipal de Assistência Social.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – CIDADANIA – SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS – ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS – DESCRENCIAMENTO – REGULARIZAÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO – OBRIGAÇÕES QUE DEMANDAM FISCALIZAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevivendo a celebração de termo de ajustamento de conduta, com obrigações capazes de tornar efetivo o serviço socioassistencial deficitário e, desse modo, assegurar o mínimo existencial trazido à balha, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, exsurge imponente o convencimento da inexistência de plausibilidade para a manutenção do apuratório de origem. Primeiro, porque se o TAC resolveu todos os problemas investigados, sua lavratura, por si só, será motivo jurídico bastante para fundamentar a promoção de arquivamento. Ao depois, porque em caso de eventual descumprimento, caberá ao órgão ministerial *a quo* executar o título constituído. Enfim, porque ausente prejuízo ou cenário movediço de risco ao assaz a justificar a tutela coletiva de cognição.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00001469-7 – SIGILOSO

Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Bela Vista

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.

7.1.5. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:

1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000288-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí

Assunto: Apuração da responsabilidade do Município de Itaquiraí na formação de processos erosivos em propriedades do Assentamento Indaiá

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - APURAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS EM PROPRIEDADES DO ASSENTAMENTO INDAIÁ - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a formação de processos erosivos em assentamento rural, quando tomadas as providências necessárias ao saneamento da irregularidade ambiental.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003159-6

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Glória de Dourados

Requerentes: Ministério Público e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Glória de Dourados

Requerido: Município de Glória de Dourados

Assunto: Apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL - ACATAMENTO - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE AQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Quando as diligências empreendidas pelo Órgão de Execução são suficientes para esclarecer e solucionar o relato de existência de dispositivo de Portaria expedido pelo Prefeito Municipal violando o disposto em Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, acerca de substituição remunerada de docentes para suprir vaga decorrente de afastamento temporário na modalidade de tratamento de saúde, limitada ao período de convocação, o arquivamento do alusivo Inquérito Civil é medida que se impõe, diante da atuação resolutiva ministerial dada com o cumprimento da Recomendação que determinou a revogação da Portaria Municipal.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000228-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Água Clara

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Água Clara

Assunto: Apurar a suposta prática de nepotismo e de outras violações aos princípios da Administração Pública no quadro de servidores municipais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – DENÚNCIA ANÔNIMA - SUPOSTO NEPOTISMO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA MUNICIPALIDADE – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 39, CAPUT E §2º DA RESOLUÇÃO N. 15/2007/PGJ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Acertado o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima de suposto nepotismo na estrutura administrativa da municipalidade investigada, quando no bojo do qual formaliza-se Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público, restando apenas ao *Parquet* a fiscalização e o acompanhamento do acordo, mediante Procedimento Administrativo, já instaurado.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00000462-9

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Regularizar a prestação do serviço do Instituto de Medicina e Odontologia Legal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Impõe-se o arquivamento de Inquérito Civil quando a partir da intervenção ministerial verifica-se que se procedeu à regularização do serviço público de saúde, com o aperfeiçoamento das condições dos exames realizados no Instituto de Medicina e Odontologia Legal, e na estrutura física do local de atendimento.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00002782-6

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar e tomar providências sobre eventual falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no 2º Tabelionato de Protesto e Títulos.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA - 2º TABELIONATO DE PROTESTOS E TÍTULOS - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se a promoção de arquivamento de Inquérito Civil no qual se apurou falta de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, perante o 2º Tabelionato de Protestos e Títulos, haja vista a promoção da adequação dos espaços arquitetônicos e dos mobiliários pelo requerido no curso do procedimento, segundo as exigências feitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2017.00000203-1

49ª Promotoria de Justiça Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Comunidade Organizada em Defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares Famílias sem Moradias no Mato Grosso do Sul - CRF/MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades ocorridas, em tese, em convênios firmados pela “Comunidade Organizada em Defesa da Moradia nas Ocupações Irregulares Famílias sem Moradias no Mato Grosso do Sul - CRF/MS” com a Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE NOTÍCIA ANÔNIMA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE EM CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTIDADE SOCIAL - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL - ACATAMENTO INTEGRAL – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Arquiva-se o Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia noticiando eventual irregularidade em convênios firmados com entidade social, em cujo procedimento restou integralmente acatada a Recomendação Ministerial expedida, para que a entidade investigada não realize a contratação de pessoas físicas ou jurídicas constituídas por quaisquer familiares de seus dirigentes.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2019.00000354-9

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul DETRAN/MS

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade no Convênio n. 19.649/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS e o Município de Campo Grande relativo à construção do Hospital do Trauma.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE CONVÊNIO RELATIVO À CONSTRUÇÃO DE NOSOCÔMIO - ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Procedo o arquivamento do Inquérito Civil no qual se verifica a inexistência de qualquer elemento de convicção que demonstre justa causa para o prosseguimento das investigações e eventual propositura de ação judicial, diante da não demonstração de ato ímprobo na celebração de convênios para a construção de nosocômio.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00002193-2

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a instalação de Usina Termoelétrica no Município de Selvíria.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - AVERIGUAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE USINA TERMOELÉTRICA - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - DOCUMENTAÇÃO REGULAR - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Impõe-se o arquivamento de Inquérito Civil quando as diligências adotadas pelo órgão ministerial se mostram satisfatórias

quanto à apuração dos documentos relacionados à instalação e operação de Usina Termoeletrica, os quais demonstram a regularidade do empreendimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000773-4

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Gustavo Persico de Toledo Campos

Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente do depósito de entulhos de construção civil à margem de área de preservação permanente.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EVIDENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REGULAR, PROTEGIDA E PRESERVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. É de rigor o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar eventual dano ambiental decorrente de depósito irregular de entulhos de construção civil, quando diligências adotadas pelo órgão ministerial são esclarecedoras quanto à inexistência de dano ambiental evidente, e em relação à regularidade da área investigada, a qual se encontra protegida e preservada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00001226-6

1ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bela Vista

Assunto: Apurar a responsabilidade do Município de Bela Vista pelo escoamento de esgoto doméstico.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BELA VISTA – REDE COLETORA DE ESGOTO - DUPLICIDADE DE OBJETO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 18/2018/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade do Município no escoamento de esgoto doméstico, quando, no curso dos autos, reconhece-se a duplicidade de objeto com Inquérito Civil instaurado para promover omissão dos órgãos públicos quanto ao recorrente vazamento de esgoto nas vias públicas municipais, devendo os elementos de investigação do procedimento ora em análise ser trasladados ao outro, para a continuidade das investigações.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7.1.6. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002118-7

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Lucia Flora Coccapieller Ferreira Curado

Assunto: Apurar eventual dano ambiental, possível degradação da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como a regularização jurídico-ambiental da propriedade Fazenda Novo Milênio, localizada às margens do Rio Apa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL, POSSÍVEL DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE FAZENDA NOVO MILÊNIO, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO APA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO SAJ/MP ENUNCIADO Nº 09/CSMP E ARTS. 26, 38 E 39, DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007-PGJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a requerida, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos do art. 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2019.00002160-3 (fls. 394-395), para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000396-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dois Irmãos do Buriti/MS

Assunto: Apurar irregularidades no Convite nº 014/2012 (Processo Administrativo 041/2012)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 014/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2012). DENÚNCIA GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA ANÁLISE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000408-8

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dois Irmãos do Buriti/MS

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2012

(Processo Administrativo 003/2012)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2012). DENÚNCIA GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA ANÁLISE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

4. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00000823-3

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação de Professor que não ministra aulas na rede municipal de ensino.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR QUE NÃO MINISTRA AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, uma vez que o Município de Campo Grande/MS acatou e cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual às fls. 116-120. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: *O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.*

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP

ADENDO À PAUTA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 9 HORAS, PUBLICADA NO DOMPMS Nº 2.052, EM 17.9.2019.

Incluir no item 7. Ordem do dia o subitem 7.1. Matéria Administrativa:

7.1.3. Julgamento de Processo: 1. Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2019.00002706-3. Assunto: Vitaliciamento dos Promotores de Justiça Adriano Barrozo da Silva, Anthony Állison Brandão Santos, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Felipe Almeida Marques, Gilberto Carlos Altheman Júnior, Juliana Pellegrino Vieira, Mateus Sleiman Castriani Quirino, Michel Maesano Mancuelho e Paulo Henrique Mendonca de Freitas.

Relator Conselheiro Silasneiton Gonçalves.

AVISO Nº 18/2019/CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994 e os arts. 22 e 23 da Resolução nº 002/CSMP, de 22.4.2009, **torna pública a lista dos inscritos para promoção pelo critério de antiguidade para 51ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, entrância especial:**

Inscritos para promoção: Promotores de Justiça Wilson Canci Júnior, Clarissa Carlotto Torres e Jorge Ferreira Neto Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça em exercício

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/PGJ/2019

UASG 453860

Homologado o resultado da licitação Pregão Eletrônico nº 10/PGJ/2019 (Processo nº PGJ/10/2528/2019).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para confecção e instalação de gradil metálico com fechamento em chapa lisa, incluindo os serviços de pintura, para atender o Ministério Público Estadual.

Vencedora: Efrat Engenharia Eireli, para o lote único, no valor total de R\$46.629,00.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS
Ordenadora de Despesa

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/PGJ/2019 – UASG 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 21/PGJ/2019-SRP (Processo nº PGJ/10/3157/2019).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de capacho vinílico para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

- Abertura das propostas: dia 17 de outubro de 2019, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF).

- Local: www.comprasgovernamentais.gov.br

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 19 de setembro de 2019 por meio do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 09 às 12 horas e das 14 horas às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 17/09/2019:

- Pregoeiro: Emerval Carmona Gomes;

- Equipe de Apoio: Gladys Esmelda Barrios Amarilha e Cleber do Nascimento Gimenez;

- Suplente do Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;

- Suplentes da Equipe de Apoio: Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz e Carla Maria Bagordakis.

- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ e Departamento de Engenharia/PGJ.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/PGJ/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/PGJ/2019 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 1.991 DE 19 DE JUNHO DE 2019 (PÁGINAS 33 E 34) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/0906/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2.1- **NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, representada por **Alessandra de Angelo Mendonça**;

2.2- **MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA**, representada por **Maria Luiza Zandavalli Demeterco**;

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 11/PGJ/2019.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente (envelopes, espiral e filme *stretch*), conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Envelope saco, papel <i>kraft</i> ouro nº 28, medindo 200 x 280mm, com no mínimo 80g/m². Caixa com 250 envelopes. Marcas de referência: Ipecol, Celucat, Scity e Foroni. Marca: Celucat. Empresa vencedora: NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.	Caixa	100	R\$ 64,40

2	Espiral plástico, 29mm, cor preta, medindo 34cm de comprimento no mínimo. Marca: Usa Folien. Empresa vencedora: NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.	Unidade	1.000	R\$ 0,86
3	Espiral plástico, 33mm, cor preta, medindo 34cm de comprimento no mínimo. Marca: Usa Folien. Empresa vencedora: NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.	Unidade	1.000	R\$ 0,96
4	Espiral plástico, 50mm, cor preta, medindo 34cm de comprimento no mínimo. Marca: Usa Folien. Empresa vencedora: NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.	Unidade	100	R\$ 1,94
5	Envelope plástico, com bolha, revestido internamente, para correio, tamanho A5 - 14,8cm x 21cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 1,20
6	Envelope plástico, com bolha, revestido internamente, para correio, tamanho A4 - 21cm x 29,7cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 1,50
7	Envelope plástico, com bolha, revestido internamente, para correio, tamanho A3 - 42cm x 29,7cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 2,10
8	Envelope plástico, sem bolha, revestido internamente, para correio, tamanho A4 - 21cm x 29,7cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 0,97
9	Envelope plástico, sem bolha, revestido internamente, para correio, tamanho A3 - 42cm x 29,7cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 1,14
10	Envelope plástico, sem bolha, revestido internamente, para correio, tamanho 40cm x 50cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 1,35
11	Envelope plástico, sem bolha, revestido internamente, para correio, tamanho 60cm x 100cm (admitindo-se variação de 1cm para mais ou para menos), com lacre adesivo. Marca: Veloplastic. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	1.000	R\$ 2,10
12	Filme Stretch, 25 micras, 500mm de largura, rolo de 200 metros. Marca: Centrocinco. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Rolo	500	R\$ 32,40
13	Envelope com lacre, tipo <i>starlock</i> , medindo 265mm de largura x 345mm de altura. Marcas de referência: FME smad, ELC e Proseg lacres. Marca: ELC. Empresa vencedora: MORENA COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA.	Unidade	2.000	R\$ 2,50

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 10 de junho de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****AMAMBAI****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(área de operação atual)

IC - Inquérito Civil 06.2018.00000001-5

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I - PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Michel Maesano Mancuelho, doravante denominado *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*.

COMPROMISSÁRIO(s):

CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS, brasileiro, profissão, estado civil, CI-RG 541.038/SSP/MS e CPF 542.156.411-87, com endereço na Rua Coronel Valencio Brum, 417, Vila Limeira, Fone (67) 9634-1944, Amambai-MS, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*; e,

CAA DOS SANTOS -ME, nome fantasia AREIEIRA J S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.918.770/0001-79, com endereço na rua Rodovia Amambai/Aral Moreira Km 25, Corrego Cangueri/Fazenda Itapoty, Zona Rural, Amambai-MS, representado por Carlos Alberto Acosta dos Santos, brasileiro, profissão, estado civil, CI-RG 541.038/SSP/MS e CPF 542.156.411-87, com endereço na Rua Coronel Valencio Brum, 417, Vila Limeira, Fone (67) 9634-1944, Amambai-MS, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*.

TÍTULO II - DESCRIÇÃO DO(S) EMPREENDIMENTO(S)

EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE: (i) Regularização jurídico-ambiental da atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, extração e lavra de qualquer minério, atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos, em qualquer lugar que sejam operadas; (ii) recuperação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) das áreas em que os compromissários executaram as atividades acima referidas, incluindo o imóvel de matrícula n. 22.468, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Amambai (MS); (iii) e, ainda, regularização jurídico-ambiental da propriedade de matrícula(s) n. 22.468, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Amambai (MS), denominada Fazenda Itapoty – Fração, de responsabilidade dos compromissários.

TÍTULO III - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O *COMPROMISSÁRIO* reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função social da propriedade o atendimento das exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras, notadamente as seguintes: a) art. 170, inc. III e VI, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica; b) art. 182, § 2º, da Constituição Federal, que trata da função social da cidade e da função social da propriedade urbana; c) arts. 184 e 186 da Constituição Federal, que tratam da função social da propriedade rural; d) art. 225, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente; e) do art. 10 da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como compulsório o prévio licenciamento ambiental; f) art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), que impõe reparar, mitigar e compensar os impactos ou degradações ambientais provocados pela exploração da propriedade; g) art. 1.228, §§ 1º ao 5º, do Código Civil de 2002, que trata da função social da propriedade; h) Lei nº 12.305/2010 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O *COMPROMISSÁRIO* reconhece que, em relação ao(s) imóvel(is) descrito(s) no Título II deste Termo, deve haver cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e das normas técnicas e legais.

TÍTULO IV - OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário se obriga a requerer junto a Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) ou a outro órgão que venha a substituí-lo nesta competência, no prazo máximo de 6 (seis)

meses a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, a inscrição do imóvel referido no Título II no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O compromissário deverá, no prazo previsto no *caput*, juntar a este Inquérito Civil uma segunda via de todos os documentos, mapas e CDs com os arquivos digitais que tenham sido encaminhados ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) para servir de base para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso haja pelo órgão ambiental competente, por qualquer motivo, rejeição, declaração de pendência, arquivamento, declaração de inativo ou cancelamento do pedido feito pelo compromissário nos termos do *caput* desta cláusula, o compromissário se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da decisão pelo órgão ambiental, ingressar com novo requerimento ou suprir as incorreções necessárias, sob pena de incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) será fiscalizada pelo órgão ambiental competente, o qual receberá ofício desta Promotoria de Justiça solicitando que informe a hipótese de pendências, bem como de cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR), caso em que incidirá o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO. Na elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR) o compromissário deverá seguir os estritos termos da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória Constitucionalidade (ADC) 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

CLÁUSULA SEGUNDA. Se a área de reserva legal, de preservação permanente e/ou de uso restrito estiver integral e comprovadamente preservada sob o aspecto ambiental, o isolamento será decidido pelo órgão ambiental, caso entenda que agentes degradadores estejam ou possam a vir causar degradação nestas áreas protegidas.

CLÁUSULA TERCEIRA. Se a área de reserva legal, de preservação permanente e/ou de uso restrito necessitar de regeneração natural ou de qualquer intervenção humana para sua recuperação ou recomposição, bem como se houver outros danos ambientais no imóvel, tais como erosões, voçorocas, perda de solo fértil, etc. (fatos estes informados no documento previsto na cláusula primeira), o compromissário, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, adotará as seguintes providências:

A) apresentará Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) ou outro documento equivalente ao órgão ambiental competente, no prazo de 3 (três) meses, sendo que, caso haja arquivamento ou não aprovação do mesmo por qualquer motivo, deverá reiniciá-lo em 30 dias, sob pena da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta. O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) deverá apresentar as atividades necessárias para recuperação das áreas de Reserva Legal, de preservação permanente, de uso restrito e, inclusive, Áreas I e II indicadas no prada Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) às f. 79 e 80 deste Inquérito Civil, que contenham erosões ou degradação de solo. No documento deverá ser apresentado cronograma para sua execução, que deverá ser iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias e encerrado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo que o mesmo passará a fazer parte do TAC e seu descumprimento implicará nas sanções previstas neste instrumento;

B) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o isolamento da área de reserva legal na parte em que necessite de recuperação (para que forme o mínimo de 20% do tamanho do imóvel), mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural, independentemente de outros incrementos, tais como plantio de mudas. Havendo opção por regularização da reserva legal extra-propriedade, esta obrigação ficará suspensa enquanto tramitar o pedido perante o Órgão Ambiental, ficando sem efeito caso haja aprovação. No caso de rejeição do pedido extra-propriedade, deverá ser cumprida em 30 dias a partir da intimação da decisão;

C) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta o isolamento da área das áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito na parte em que necessite de recuperação, mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.), a ser instalada nas seguintes metragens previstas no art. 4º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural;

D) ao promover a desativação/fechamento dos pontos onde atualmente opera a atividade, apresentar, no prazo de 6 (seis) meses contados da desativação, Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso desta cláusula, a presença de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.) ou desenvolvimento de atividades agrícolas, no interior do perímetro da reserva legal, da área de preservação permanente e áreas de uso restrito, após o prazo para cercamento configurará descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, sancionando-se com a multa prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O compromissário compromete-se a não roçar as áreas previstas nesta cláusula (salvo nos casos de roçadas localizadas para desenvolvimento de plantio de mudas visando a recuperação), bem como não efetuar plantio de espécies agrícolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação do cercamento ou isolamento da área de preservação permanente, da Reserva Legal, das áreas de uso restrito, da área objeto de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), bem como a ausência de necessidade em razão de estarem devidamente preservadas ou recuperadas será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO. A fiscalização do cumprimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e da recuperação das áreas, será feita pelo órgão ambiental competente, que receberá ofício do Ministério Público solicitando que informe caso haja descumprimento, para fins de execução do Termo de Ajustamento de Conduta. Esta previsão não impede que o Ministério Público requirite de qualquer órgão ou entidade a fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta

PARÁGRAFO QUINTO. As atividades previstas no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), no PRA e no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental, bem como seu cronograma, passarão a fazer parte deste Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu não cumprimento ensejará as multas e penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO. A inexistência de danos relativos à conservação de solo e de necessidade de trabalhos, bem como a não necessidade de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para recuperação de áreas degradadas, inclusive sobre a preservação das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A alegação de áreas consolidadas para fins de Reserva Legal somente poderá ser apresentada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos estritos termos do art. 67 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), tratando-se o imóvel de área inferior a 04 módulos fiscais, medida esta a ser verificada conforme a realidade fática do imóvel em 22 de julho de 2008.

PARÁGRAFO OITAVO. Somente será considerada atividade consolidada nas áreas de preservação permanentes, nos termos do art. 61-A da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), aquela em que o proprietário comprove por meios idôneos de prova que exercia anteriormente a 22 de julho de 2008 atividades agrossilvipastoris, assim consideradas aquelas que se configurem como atuação sustentável e cumulativa de espécies florestais conjugada com agricultura e criação de animais, não sendo aplicável tal regime às que exerçam de forma isolada a atividade de agricultura, pecuária ou silvicultura.

PARÁGRAFO NONO. Não poderão ocupar as áreas de preservação permanente, ainda que anteriores a 22 de julho de 2008, os ranchos de pesca ou lazer, uma vez que não se enquadram na categoria de "ecoturismo" ou "turismo rural" previstas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), já que não exercem qualquer atividade econômica na área. Mesmo para aquelas atividades de "ecoturismo" e "turismo rural".

PARÁGRAFO DEZ. A presença de animais na área de reserva legal somente será admitida mediante autorização prévia em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

PARÁGRAFO ONZE. Caso a área desmatada, em tese, passível de autorização para desmatamento, estando fora da área de preservação permanente, Reserva Legal e de uso restrito, ficará dispensada a apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) e o seu cercamento, no caso de o compromissário optar por fazer carta

consulta ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) dentro do prazo de 30 dias. Em caso de rejeição da opção pelo órgão ambiental, o compromissário será notificado para cumprir a presente cláusula no prazo estipulado neste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO DOZE. A recuperação ambiental dos danos atenderá a melhor solução técnica disponível.

CLÁUSULA QUARTA. Caso o compromissário pretenda aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto no art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), deverá fazer o protocolo do mesmo no prazo de 04 (quatro) meses após o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e respeitar os prazos e obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, prevalecendo aqueles que forem mais restritivos no caso de divergência entre este documento, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental.

CLÁUSULA QUINTA. O(s) COMPROMISSÁRIO(S) se compromete(m) a:

A) não receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

B) não vender, expor à venda, ter em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

CLÁUSULA SEXTA. O(s) COMPROMISSÁRIO(S) se comprometem a não efetuar nem permitir o corte ou derrubada de árvores vitalizadas da espécie aroeira, também protegida por legislação federal (Portaria 83N-91-IBAMA), sem que haja uma prévia e expressa autorização do órgão ambiental, mediante licenciamento ambiental pleno (onde haverá a justificação da retirada, a análise dos motivos de natureza pública para tal e o estudo da compensação ambiental devida), bem como das árvores da espécie aroeira do sertão, baraúna ou quebracho e gonçalo alves, não se podendo valer da simples comunicação de cortes de árvores isoladas, atividade esta que não abrange corte de árvores protegidas por lei, conforme já reconhecido na Resolução SEMAC n. 003/2014. Compromete-se também a não efetuar nem permitir a retirada de vegetação nativa que gere material lenhoso ou necessite de qualquer tipo de auxílio de máquinas, sem que tenha a prévia licença ambiental, não podendo utilizar-se da declaração de limpeza de pastagem para tanto.

CLÁUSULA SÉTIMA. A título de indenização ambiental o compromissário compromete-se a pagar a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à Instituição credenciada Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme a Resolução PGJ n. 031/2012, em 12 (doze) vezes mensais, sendo a primeira parcela com vencimento em 10.10.2019 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, para custear projeto, órgão ou instituição de interesse social.

CLÁUSULA OITAVA. A(s) construção(ões) em área de preservação permanente deverão ser retiradas no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, devendo ser procedida de forma completa, inclusive no que toca a alicerces, entulhos, encanamentos e outras obras físicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A recuperação da área onde será retirada a construção prevista no caput desta cláusula, deverá ser prevista no documento constante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) a ser apresentado, respeitado o prazo máximo ali convencionado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A comprovação da retirada da construção e a recuperação da área será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhada da respectiva ART (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste TAC, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

CLÁUSULA NONA. O compromissário compromete-se a não operar as atividades descritas no título II deste Termo de Ajustamento de Conduta sem a prévia obtenção, cumulativa, das licenças ambientais de operação e autorização da Agência Nacional de Mineração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividade referidas deverão permanecer paralisada até a obtenção da efetiva licença de operação ou de documento com idêntico efeito a ser emitido pelo órgão ambiental, sob pena de multa prevista neste TAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o compromissário entenda não ser passível de licenciamento as atividades descritas nesta cláusula, poderá em 60 (sessenta) dias ingressar com carta consulta junto ao órgão ambiental, solicitando dispensa do licenciamento. Caso seja negativa a resposta do órgão ambiental, ou arquivada, deverá o mesmo, independente de nova notificação, dar entrada com o licenciamento das atividades no prazo de 30 dias do arquivamento ou da negativa, sob pena de descumprimento do TAC.

CLÁUSULA DEZ. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) se obriga(m) a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Independentemente das providências do *caput* desta cláusula, o(s) COMPROMISSÁRIO(s), imediatamente após ocorrer a alienação da propriedade imóvel ou da atividade, conforme o caso, ou a concessão da posse para terceiro, ambas a qualquer título, deverão comparecer nesta Promotoria de Justiça, juntamente com o adquirente ou possuidor para: a) entregar cópia autênticas dos instrumentos de alienação ou transmissão da propriedade ou posse; b) firmar aditamento ao presente Termo, consignando o negócio jurídico e transmitindo as obrigações assumidas para o adquirente da propriedade; c) firmar aditamento ao presente Termo, consignando expressamente a solidariedade com o possuidor no cumprimento das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente ou sucessor nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção. Sem prejuízo, deverão proceder da forma estabelecida no parágrafo primeiro supra.

PARÁGRAFO QUARTO. O adquirente do imóvel descrito no título I deste Termo de Ajustamento de Conduta, total ou parcialmente, sub-roga-se nas obrigações assumidas, devendo cumpri-lo em sua integralidade.

TÍTULO V - SANÇÕES

CLÁUSULA ONZE. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta enseja a incidência automaticamente (independente de notificação) e independente das *astreintes* ou multas fixadas judicialmente da multa diária, por obrigação descumprida, de 100 (cem) UFERMS, que incidirá por dia de descumprimento até o efetivo e perfeito cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo efetuado o pagamento do valor da multa fixada neste Termo de Ajustamento de Conduta, incidirá, desde o inadimplemento e até o efetivo pagamento da multa, correção monetária e juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA DOZE. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento das multas respectivas, que se reverterão para o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme a Resolução PGJ n. 031/2012, ou, subsidiariamente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo. Não havendo fundo municipal, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente ou, não havendo, ao fundo Estadual de Direitos Difusos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TREZE. Todas as obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta obrigam os compromissários de forma solidária, independente da referência feita a um deles ou da nomeação do compromissário no singular.

CLÁUSULA QUATORZE. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos ambientais para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo garantia mínima ambiental.

CLÁUSULA QUINZE. O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e

requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA DEZESSEIS. O compromissário obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA DEZESSETE. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, bem como outras providências.

CLÁUSULA DEZOITO. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o Ministério Público exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA DEZENOVE. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser levado à juízo pelo Ministério Público para homologação judicial, hipótese na qual também adquirirá qualidade de título executivo judicial (art. 515, III, do CPC).

CLÁUSULA VINTE. Este Termo de Ajustamento de Conduta em tantas vias quantas forem as partes compromissárias e comprometentes, recebendo cada parte uma delas.

Amambai, 17 de setembro de 2019.

MICHEL MAESANO MANCUELHO
Promotor de Justiça

CAA DOS SANTOS-ME
CNPJ 04.918.770/0001-79
Compromissário
Carlos Alberto Acosta dos Santos

CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS
CPF 542.156.411-87
Compromissário

JESSICA KEITEL
Engenheira ambiental

Testemunhas:

Nome: Jéssica dos Santos Fernandes

Nome: Roberson Rosalin de Freitas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(área antiga)

IC - Inquérito Civil 06.2018.00000001-5

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I - PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Michel Maesano Mancuelho, doravante denominado *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*.

COMPROMISSÁRIO(s):

CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS, brasileiro, profissão, estado civil, CI-RG 541.038/SSP/MS e CPF 542.156.411-87, com endereço na Rua Coronel Valencio Brum, 417, Vila Limeira, Fone (67) 9634-1944, Amambai-MS, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*; e,

CAa DOS SANTOS -ME, nome fantasia AREIEIRA J S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.918.770/0001-79, com endereço na rua Rodovia Amambai/Aral Moreira Km 25, Corrego Cangueri/Fazenda Itapoty, Zona Rural, Amambai-MS, representado por Carlos Alberto Acosta dos Santos, brasileiro, profissão, estado civil, CI-RG 541.038/SSP/MS e CPF 542.156.411-87, com endereço na Rua Coronel Valencio Brum, 417, Vila Limeira, Fone (67) 9634-1944, Amambai-MS, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*.

TÍTULO II - DESCRIÇÃO DO(S) EMPREENDIMENTO(S)

EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE: Regularização jurídico-ambiental da antiga área de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos (*seta vermelha da f. 14 do Inquérito Civil, referente f. 3 do Relatório de Informações Complementares do 3ºGPMA/4ºPEL/1ªCIA de Polícia Militar Ambiental, datado de 24.10.2015; alfinete de f. 39 do Inquérito Civil, referente f. 3 do Relatório de Vistoria nº 102/3ºGPMA/2017, de 24.8.2017, da Polícia Militar Ambiental*), local onde as atividades não mais são realizadas, mas com passivos ambientais decorrentes do exercício da atividade, notadamente a degradação de área de preservação permanente e desativação irregular das atividades, sendo necessário Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), consistente em parte da Fazenda Júlia Cardinal (matrícula 14.300, CRI de Amambai).

TÍTULO III - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O COMPROMISSÁRIO reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função social da propriedade o atendimento das exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras, notadamente as seguintes: a) art. 170, inc. III e VI, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica; b) art. 182, § 2º, da Constituição Federal, que trata da função social da cidade e da função social da propriedade urbana; c) arts. 184 e 186 da Constituição Federal, que tratam da função social da propriedade rural; d) art. 225, §§ 1º ao 6º, da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente; e) do art. 10 da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como compulsório o prévio licenciamento ambiental; f) art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), que impõe reparar, mitigar e compensar os impactos ou degradações ambientais provocados pela exploração da propriedade; g) art. 1.228, §§ 1º ao 5º, do Código Civil de 2002, que trata da função social da propriedade; h) Lei nº 12.305/2010 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O COMPROMISSÁRIO reconhece que, em relação ao(s) imóvel(is) descrito(s) no Título II deste Termo, deve haver cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e das normas técnicas e legais.

TÍTULO IV - OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, adotará as seguintes providências, em relação à área de reserva legal, de preservação permanente e/ou de uso restrito que necessitam de regeneração natural ou de qualquer intervenção humana para sua recuperação ou recomposição, bem como em relação a outros danos ou impactos ambientais no imóvel ou atividade (Título II deste TAC), tais como erosões, voçorocas, perda de solo fértil, etc.:

A) apresentará Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) ou outro documento equivalente ao órgão ambiental competente, no prazo de 3 (três) meses, sendo que, caso haja arquivamento ou não aprovação do mesmo por qualquer motivo, deverá reiniciá-lo em 30 dias, sob pena da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta. O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) deverá apresentar as atividades necessárias para recuperação das áreas de Reserva Legal, de preservação permanente, de uso restrito e,

inclusive, das áreas referidas no Relatório de Informações Complementares do 3ºGPMA/4ºPEL/1ªCIA de Polícia Militar Ambiental, datado de 24.10.2015 (f. 12-19 deste Inquérito Civil) e Relatório de Vistoria nº 102/3ºGPMA/2017, de 24.8.2017, da Polícia Militar Ambiental (f. 37-45), que contenham erosões ou degradação de solo. No documento deverá ser apresentado cronograma para sua execução, que deverá ser iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias e encerrado no prazo máximo de 6 (seis) anos, sendo que o mesmo passará a fazer parte do TAC e seu descumprimento implicará nas sanções previstas neste instrumento;

B) promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta o isolamento da área das áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito na parte em que necessite de recuperação, bem como das áreas referidas na alínea "A" supra, mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a regeneração mediante plantio ou reflorestamento, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.), a ser instalada nas seguintes metragens previstas no art. 4º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). Caso não haja desenvolvimento de pecuária na área, bastará o isolamento mediante implantação de estacas delimitando a área onde não poderá haver atividade produtiva, deixando-a em descanso para regeneração natural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso desta cláusula, a presença de animais de criação (bovinos, caprinos, equinos, etc.) ou desenvolvimento de atividades agrícolas, no interior do perímetro da reserva legal, da área de preservação permanente e áreas de uso restrito, após o prazo para cercamento configurará descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, sancionando-se com a multa prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O compromissário compromete-se a não roçar as áreas previstas nesta cláusula (salvo nos casos de roçadas localizadas para desenvolvimento de plantio de mudas visando a recuperação), bem como não efetuar plantio de espécies agrícolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A comprovação do cercamento ou isolamento das áreas referidas nesta cláusula, bem como a ausência de necessidade, será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

PARÁGRAFO QUARTO. A fiscalização do cumprimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e da recuperação das áreas, será feita pelo órgão ambiental competente, que receberá ofício do Ministério Público solicitando que informe caso haja descumprimento, para fins de execução do Termo de Ajustamento de Conduta. Esta previsão não impede que o Ministério Público requirite de qualquer órgão ou entidade a fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO QUINTO. As atividades previstas no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), no PRA e no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental, bem como seu cronograma, passarão a fazer parte deste Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu não cumprimento ensejará as multas e penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO. As partes declaram que não encontra-se caracterizada a situação de áreas consolidadas de área de preservação permanente e reserva legal.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A recuperação ambiental dos danos atenderá a melhor solução técnica disponível.

CLÁUSULA SEGUNDA. Caso o compromissário pretenda aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) previsto no art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), deverá fazer o protocolo do mesmo no prazo de 04 (quatro) meses após o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e respeitar os prazos e obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, prevalecendo aqueles que forem mais restritivos no caso de divergência entre este documento, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA. A título de indenização ambiental o compromissário compromete-se a pagar a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à Instituição credenciada Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme a Resolução PGJ n. 031/2012, em 12 (doze) vezes mensais, sendo a primeira parcela com vencimento em 10.10.2019 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, para custear projeto, órgão ou instituição de interesse social.

CLÁUSULA QUARTA. A(s) construção(ões) em área de preservação permanente deverão ser retiradas no

prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, devendo ser procedida de forma completa, inclusive no que toca a alicerces, entulhos, encanamentos e outras obras físicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A recuperação da área onde será retirada a construção prevista no caput desta cláusula, deverá ser prevista no documento constante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) a ser apresentado, respeitado o prazo máximo ali convenicionado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A comprovação da retirada da construção e a recuperação da área será efetuada mediante relatório escrito e fotográfico atestando tal fato, assinado pelo técnico contratado em conjunto com o compromissário, acompanhada da respectiva ART (Recomendação n.º 03/2017/CGMP/MS), podendo tal situação ser fiscalizada pela Promotoria de Justiça diretamente ou por meio de requisição a outro órgão, sendo que, caso seja considerada a inverdade do conteúdo do relatório, total ou parcialmente, além da incidência da multa prevista neste TAC, haverá também a responsabilização criminal por falsidade e representação ao órgão de classe respectivo.

CLÁUSULA QUINTA. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) se obriga(m) a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Independentemente das providências do *caput* desta cláusula, o(s) COMPROMISSÁRIO(s), imediatamente após ocorrer a alienação da propriedade imóvel ou da atividade, conforme o caso, ou a concessão da posse para terceiro, ambas a qualquer título, deverão comparecer nesta Promotoria de Justiça, juntamente com o adquirente ou possuidor para: a) entregar cópia autênticas dos instrumentos de alienação ou transmissão da propriedade ou posse; b) firmar aditamento ao presente Termo, consignando o negócio jurídico e transmitindo as obrigações assumidas para o adquirente da propriedade; c) firmar aditamento ao presente Termo, consignando expressamente a solidariedade com o possuidor no cumprimento das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente ou sucessor nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção. Sem prejuízo, deverão proceder da forma estabelecida no parágrafo primeiro supra.

PARÁGRAFO QUARTO. O adquirente do imóvel descrito no título I deste Termo de Ajustamento de Conduta, total ou parcialmente, sub-roga-se nas obrigações assumidas, devendo cumpri-lo em sua integralidade.

TÍTULO V - SANÇÕES

CLÁUSULA SEXTA. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta enseja a incidência automaticamente (independente de notificação) e independente das *astreintes* ou multas fixadas judicialmente da multa diária, por obrigação descumprida, de 100 (cem) UFERMS, que incidirá por dia de descumprimento até o efetivo e perfeito cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo efetuado o pagamento do valor da multa fixada neste Termo de Ajustamento de Conduta, incidirá, desde o inadimplemento e até o efetivo pagamento da multa, correção monetária e juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento das multas respectivas, que se reverterão para o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme a Resolução PGJ n. 031/2012, ou, subsidiariamente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo. Não havendo fundo municipal, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente ou, não havendo, ao fundo Estadual de Direitos Difusos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA. Todas as obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta obrigam os compromissários de forma solidária, independente da referência feita a um deles ou da nomeação do compromissário no singular.

CLÁUSULA NONA. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos ambientais para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo garantia mínima ambiental.

CLÁUSULA DEZ. O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA ONZE. O compromissário obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA DOZE. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, bem como outras providências.

CLÁUSULA TREZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o Ministério Público exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA QUATORZE. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser levado à juízo pelo Ministério Público para homologação judicial, hipótese na qual também adquirirá qualidade de título executivo judicial (art. 515, III, do CPC).

CLÁUSULA QUINZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta em tantas vias quantas forem as partes compromissárias e comprometentes, recebendo cada parte uma delas.

Amambai, 17 de setembro de 2019.

MICHEL MAESANO MANCUELHO
Promotor de Justiça

CAA DOS SANTOS-ME
CNPJ 04.918.770/0001-79
Compromissário
Carlos Alberto Acosta dos Santos

CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS
CPF 542.156.411-87
Compromissário

JESSICA KEITEL
Engenheira ambiental

Testemunhas:

Nome: Jéssica dos Santos Fernandes

Nome: Roberson Rosalin de Freitas

COXIM**EDITAL Nº 0073/2019/02PJ/CXM**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003210-0.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Antonio Justino Torquato Barreto.

Assunto: Fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000966-5, entre o Ministério Público Estadual e o requerido Antonio Justino Torquato Barreto.

Coxim/MS, 16 de setembro de 2019

DANIELLA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0074/2019/02PJ/CXM

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00000966-5, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes, nº 105, Vila São Salvador, neste município.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000966-5.

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Compromissário: Antonio Justino Torquato Barreto.

Objeto: Apurar eventual dano ambiental na Chácara 3T, de propriedade de Antonio Justino Torquato Barreto, decorrente do desmatamento de 4,13 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente.

Conteúdo do TAC: "O compromissário se compromete: a) caso haja pelo órgão ambiental competente, por qualquer motivo, rejeição, declaração de pendência, arquivamento, declaração de inativo ou cancelamento do pedido feito pelo compromissário nos termos do *caput* desta cláusula, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da decisão pelo órgão ambiental, ingressar com novo requerimento ou suprir as incorreções necessárias, sob pena de incidência da multa prevista neste TAC; b) a não efetuar nem permitir o corte ou derrubada de árvores vitalizadas da espécie aroeira, também protegida por legislação federal (Portaria 83N-91IBAMA), sem que haja uma prévia e expressa autorização do órgão ambiental, mediante licenciamento ambiental pleno (onde haverá a justificação da retirada, a análise dos motivos de natureza pública para tal e o estudo da compensação ambiental devida), bem como das árvores da espécie aroeira do sertão, barauína ou quebracho e gonçalo alves, não se podendo valer da simples comunicação de cortes de árvores isoladas, atividade esta que não abrange corte de árvores protegidas por lei, conforme já reconhecido na Resolução SEMAC n. 003/2014; c) a não efetuar nem permitir a retirada de vegetação nativa que gere material lenhoso ou necessite de qualquer tipo de auxílio de máquinas, sem que tenha a prévia licença ambiental, não podendo utilizar-se da declaração de limpeza de pastagem para tanto; e d) a requerer junto ao IMASUL, no prazo de 90 (noventa) dias, uma Carta Consulta, com a finalidade de obter uma declaração junto ao órgão ambiental, de que a área desmatada era passível de supressão. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa no valor de R\$ 500 (quinhentas) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente desta Cidade ou à entidade indicada por esta Promotoria de Justiça que atenda aos requisitos da resolução que regulamenta a questão no âmbito do Ministério Público."

Data de celebração do TAC: 09 de setembro de 2019.

DANIELLA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

IVINHEMA**RECOMENDAÇÃO N. 0002/2019/01PJ/IVH**

Inquérito Civil n. 06.2018.00002821-4
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Município de Ivinhema/MS

Assunto: apurar eventual ilegalidade e ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidores através de processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público para provimento de servidores efetivos.

RECOMENDAÇÃO n. 0002/2019/01PJ/IVH

Dispõe sobre a contratação de empresa especializada na realização de concurso público, pelo Município de Ivinhema/MS.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema, através de seu órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 e artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, no artigo 44, da Resolução n. 15/2007-PGJ/MS, no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2018.00002821-4, apresenta Recomendação nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o número de Funcionários existentes atualmente nos quadros do Poder Executivo do Município de Ivinhema/MS e a necessidade de continuidade do serviço público em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade na continuidade do serviço público, observando os princípios administrativos, em especial, legalidade, moralidade, eficiência e continuidade, assim como a necessidade de observância ao ordenamento jurídico constitucional;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Ivinhema o Inquérito Civil n. 06.2018.00002821-4, onde foi constatada a necessidade da realização de Concurso Público para preenchimento de vagas de diversos cargos em provimento efetivo na área da saúde;

CONSIDERANDO que no dia 13 de novembro de 2018, foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça, onde o Prefeito Municipal de Ivinhema/MS comprometeu-se a realizar Concurso Público para o preenchimento dos cargos efetivos vagos ou preenchidos precariamente por servidores contratados;

CONSIDERANDO que o Município de Ivinhema/MS vem adotando os procedimentos necessários para a deflagração de concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade da contratação pelo Município de Ivinhema/MS, de empresa idônea especializada para a realização do certame;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem conhecimento da existência de diversas investigações em curso em face das empresas Vale Consultoria e Assessoria, Idagem Assessoria e Consultoria, Sigma Assessoria em Gestão Pública e Excel Consultoria e Assessoria, devido a existência de indícios de que referidas empresas praticaram fraudes nas licitações em que participavam, a fim de revezarem-se nas contratações para a realização de concursos públicos de Prefeituras e Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que ao efetuar consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi constatado que três das referidas empresas já são réis em diversas Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade

administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a legalidade e idoneidade no processo para contratar empresa especializada a fim de prestar assessoria ao Município de Ivinhema para a realização de concurso público;

Resolve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44 da Resolução n.º 015/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, o que segue:

1 – Se abstenha de celebrar contrato com empresas especializadas na realização de concursos públicos que estejam sendo processadas ou investigadas por ato de improbidade administrativa, fraude a licitações, ou outra ilegalidade similar, em especial as empresas Vale Consultoria e Assessoria, Idagem Assessoria e Consultoria, Sigma Assessoria em Gestão Pública e Excel Consultoria e Assessoria;

2 – Para a realização de concurso do Município de Ivinhema/MS, deverá priorizar a contratação de fundações idôneas e de notória e reconhecida experiência e especialidade na realização de concursos públicos, observando o trâmite do processo administrativo competente de acordo com as normas e procedimentos legais;

4 – Apresentar resposta por escrito à presente Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo;

5 – Promova a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 45 da Resolução n. 015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público:

(1) Ao Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, para fins de conhecimento;

(1) A Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivinhema/MS-Sinspiv, para fins de conhecimento;

(1) Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de conhecimento;

(1) À Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de conhecimento;

(1) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais, para ciência;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Ivinhema/MS, 16 de setembro de 2019

DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO
Promotor de Justiça

PARANAÍBA

EDITAL N° 014/2019/1ªPJ

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva n.º 215, Jardim Santa Mônica.

Inquérito Civil n.º 06.2019.00001290-4

Requerente: PROCON Municipal de Paranaíba/MS

Requerido: Operadora de Telefonia Oi.

Assunto: Apurar eventual falta de cobertura de telefonia na zona rural de Paranaíba-MS por parte da Operadora de Telefonia OI.

Paranaíba, 13 de setembro de 2019.

JULIANA NONATO

Promotora de Justiça.

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

BATAYPORÃ

EDITAL N° 0009/2019/PJ/BIP

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Batayporã/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00001295-9, o qual se encontra a disposição de quem possa interessar no endereço Rua Jair Abranches Mella, n° 1.203, Centro, Batayporã-MS.

Inquérito Civil n° 06.2019.00001295-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Usina Laguna

Assunto: Apurar possível ilícito ambiental praticado pela Usina Laguna, tendo em vista a queimada ocorrida no interior da fazenda Nossa Senhora Aparecida em decorrência da ausência dos cuidados necessários com equipamentos de propriedade da pessoa jurídica.

Batayporã, 18/09/2019.

BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES

Promotora de Justiça